



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL Nº 0041800-50.2008.815.2001**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**PROMOVENTE :Estado da Paraíba**

**PROCURADOR :Wladimir Romaniuc Neto**

**PROMOVIDO :Veneziano Vital do Rego Segundo Neto**

**REMETENTE :Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES PÁTRIAS. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO.**

Os únicos atos sujeitos ao duplo grau necessário são as sentenças terminativas, com apreciação do mérito, proferidas em desfavor da Fazenda Pública, de tal forma que as sentenças que extinguem o processo sem a resolução de mérito, como é a presente, não estão sujeitas ao reexame determinado nos termos do artigo 475 da Lei Processual Civil de 1973 ou 496 do CPC/2015.

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E CONDENA A FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE.*

***1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes.***

*2. A condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em sentença extintiva do processo, sem julgamento de mérito, não tem o condão de impor a observância à remessa necessária. O ônus sucumbencial decorre do princípio da causalidade.*

*O duplo grau obrigatório é proteção que se destina a conferir maior segurança aos julgamentos de mérito desfavoráveis à Fazenda Pública.*

*REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005.*

***3. Agravo Regimental não provido.***

*(AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)*

## **VISTOS.**

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo a ação de execução forçada, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, II, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil/73, reconhecendo a ilegitimidade do Ente Estatal para a propositura da presente demanda, porquanto a competência para a cobrança de multa imputada a agente político seria do ente afetado.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 74/77, opinando pelo provimento do recurso oficial, para que se determine o prosseguimento do feito executório.

## **É o que importa relatar.**

## **DECIDO**

Em primeiro lugar, verifica-se que a Magistrada *a quo* determinou a remessa dos autos para esta instância, nos termos do art. 496, I, §1º, do CPC/2015, que assim dispõe (vide despacho de fls. 67):

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*(...)*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

Todavia, nota-se que a ordem de reexame necessário lançada pela juíza da base não atentou ao conteúdo da sentença, meramente terminativo, na medida em que, como o processo foi extinto sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa, torna-se incabível a submissão ao duplo grau de jurisdição, pois a análise meritória pelo Tribunal exige que tenha ela sido feita em primeira instância.

Referindo-se ao CPC/1973, já decidiu o STJ:

*O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. (Precedentes do STJ... ” (REsp 927.624/SP, STJ/1ªT., Rel. Min. LUIZ FUX, j. 02/10/2008)*

Ora, apreciando o art. 496, do CPC/2015, conclui-se do referido dispositivo que o reexame se preocupa com a defesa do patrimônio público. Entretanto, tal característica não encontra abrigo na sentença que extingue o processo sem resolução de mérito.

Quanto a esse aspecto, Leonardo José Carneiro da Cunha faz a seguinte ponderação:

*"Desde a redação originária do art. 475 do CPC, doutrina controverte-se sobre o cabimento do reexame necessário quanto às sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito, em que figure como parte a Fazenda Pública. Isso porque, ao referir-se a sentença proferida contra, o dispositivo estaria, segundo parcela da doutrina, aludindo ao ato judicial que extingue o processo com resolução do mérito. Sendo proferida sentença terminativa em processo, no qual a Fazenda Pública figure no polo passivo, obviamente que esta não restou sucumbente; a sentença não foi proferida contra a Fazenda Pública, sendo incabível o reexame necessário." (Curso de Direito Processual Civil . 3 vol. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 483-4)*

Assim, os únicos atos sujeitos ao duplo grau necessário são as sentenças terminativas, com apreciação do mérito, proferidas em desfavor da Fazenda Pública, de tal forma que as decisões que extinguem o processo sem a resolução de mérito, como é a presente, não estão sujeitas ao reexame determinado nos termos do artigo 475 da Lei Processual Civil de 1973 ou do art. 496 do CPC/2015.

Com isso, não cabe o recurso de ofício em casos como o dos autos, conforme demonstram os seguintes precedentes dos Tribunais Pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO DO TCU. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA EXTINTIVA. DÍVIDA ATIVA. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O RITO DA LEI Nº 6.830/80. EMBARGOS PREJUDICADOS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS APÓS A CITAÇÃO NOS TERMOS DA LEF. I- Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada para a cobrança de multa oriunda de acórdão do tribunal de contas da união, embargada pelo executado, ambos os feitos tendo sido julgados mediante prolação de sentença por meio da qual o juízo a quo extinguiu a execução por inadequação da via eleita, ao mesmo tempo em que julgou procedentes os embargos. II- a sentença terminativa em processo no qual a Fazenda Pública figura no polo passivo não está sujeita ao reexame necessário, bem como a proferida nos embargos à execução na qual o valor exequendo seja*

*inferior a sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 475, I e §2º, do CPC. Iii- embora a dívida oriunda de condenação imposta pelo tribunal de contas da união não necessite de inscrição para ser executada, já que, nos termos do §3º do art. 71 da CRFB, possui eficácia de título executivo, trata-se de dívida ativa da união, cuja execução deve obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 e ser processada e julgada perante juízo competente para execuções fiscais. Precedentes deste tribunal. Iv- remessas necessárias interpostas na execução por título extrajudicial e nos embargos à execução (nº 2009.51.08.001232-3) não conhecidas. Apelação cível interposta no feito executivo conhecida. Sentença anulada, de ofício. Determinado o PR osseguimento do feito executivo sob o rito da Lei nº 6.830/80. Prejudicado o exame de mérito do recurso voluntário. Embargos à execução prejudicados, ante a perda do objeto, sem prejuízo de oferecimento de novos embargos após nova citação, nos moldes da Lei nº 6.830/80. (TRF 2ª R.; Rec. 0000453-24.2008.4.02.5108; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 09/01/2015; Pág. 593)*

*REEXAME NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. Extinto o processo sem resolução do mérito, incabível é a submissão da r. sentença ao duplo grau de jurisdição. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DEPÓSITO DE CHEQUE EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA NOMINADA NA CARTULA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRA AQUELA QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DOS VALORES. Correta foi a solução dada pela r. sentença no sentido de que a autora não possui interesse de agir contra o réu, na medida em que "...possível o ressarcimento da quantia extraviada por quem a retém indevidamente...". Por outras palavras: não tem a autora necessidade do provimento jurisdicional que pediu e, admitir sua pretensão, implicaria em duplo ressarcimento aos cofres públicos. Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 00058294120108260024 SP 0005829-41.2010.8.26.0024, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 14/01/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2015)*

*REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. I - Os únicos atos sujeitos ao duplo grau obrigatório são as sentenças terminativas, com apreciação do mérito, proferidas em desfavor da Fazenda Pública, razão pela qual as sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito, hipótese dos autos, não estão sujeitas ao reexame determinado no art. 475 do CPC. Reexame não conhecido. (TJ-MA - Remessa Necessária: 0016112016 MA 0020023-96.2009.8.10.0001, Relator:*

*JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 07/03/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475 DA LEI ADJETIVA CIVIL. DUPLA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO AUTOR. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES DO TJ/CE E DO STJ. I O princípio do duplo grau de jurisdição, inserido implicitamente no texto constitucional e expressamente no artigo 475 da Lei Adjetiva Civil, exige a reapreciação obrigatória de determinados provimentos jurisdicionais definitivos, por um órgão especializado, geralmente colegiado, com o escopo de resguardar o patrimônio público de eventuais arbitrariedades. II Conquanto, impendese destacar que o reexame obrigatório deve considerar o conteúdo da decisão, sendo obrigatório o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC, apenas as decisões de mérito. Com efeito, tratandose de sentença processual, isto é, meramente terminativa, como é o caso dos autos ora em discussão, vez que o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, incabível o reexame necessário. III Nessa esteira de raciocínio, a doutrina e a jurisprudência pátrias cristalizaram o entendimento de que apenas as sentenças que adentram o mérito da demanda são subsumíveis a esse reexame. Precedentes do STJ. IV Logo, como, in casu, a judicante planicial extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Município promovente, concluiu-se por ser descabida a presente remessa necessária. V. Nessa esteira de pensamento, já consolidou a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça que: "[...] É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. "Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal [...] Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC). Recurso Especial improvido". (STJ; RESP. 688931/PB; SEGUNDA TURMA; Relator (a): Ministro FRANCIULLI NETTO; DJ 25/04/2005). Como também este Egrégio Tribunal: " (TJ/CE Reexame Necessário 193-57.2008.8.06.0045 Rel. Des. Francisco DE Assis FILGUEIRA Mendes, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, data de registro: 05/09/2012)". VI Como é cediço, havendo dupla intimação, como no feito em liça, contase*

*o prazo a partir da primeira, sob pena de a parte ter um prazo maior para interpor recurso, tendo sido a apelação proposta além do prazo preconizado pelo art. 508 c/c 188, do CPC, impõe-se o seu não conhecimento, vez que intempestiva. VII. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDOS. (TJCE; APL-RN 0000913-97.2008.8.06.0053; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Sales Neto; DJCE 11/05/2015; Pág. 24)*

*EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 475 DO CPC. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que, em ação de execução por título extrajudicial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, V, ambos do CPC, por considerar a via inadequada. 2. Não há que se falar em reexame necessário, tendo em vista se tratar de sentença terminativa, que julgou o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, V, ambos do CPC. A exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475 do código de processo civil, somente se aplica às sentenças de mérito, que não é a hipótese dos autos, por se tratar de sentença terminativa. Precedentes do STJ. 3. Remessa necessária não conhecida. (TRF 2ª R.; REO-AC 0000276-31.2006.4.02.5108; RJ; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 15/10/2014; DEJF 24/10/2014; Pág. 271)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO . 1 - os únicos atos sujeitos ao duplo grau necessário são as sentenças terminativas, com apreciação do mérito, proferidas em desfavor da Fazenda Pública, de tal forma que as sentenças que extinguem o processo, sem a resolução do mérito, como é a que se apresenta neste caso, não estão sujeitas ao reexame determinado pelo artigo 475 da Lei Processual Civil. Remessa não conhecida. Devolução dos autos ao juízo de origem. (TJMA - RN n.º 122162007, 3ª Câmara Cível, Rel. Desa. Cleonice Silva Freire. Reg. do acórdão: 22/02/2008).*

*REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. (TJMA - RN n.º 296192009, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Reg. do acórdão: 29/01/2010).*

Ademais, frise-se que o II, do §3º, do art. 496, do CPC/2015, dispõe que não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cujo proveito econômico obtido na causa seja inferior a 500 salários mínimos, quando de tratar de Estados. Exatamente como na hipótese vertente, considerando que a quantia perseguida na exordial é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sobre a questão, acosto mais alguns julgados:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação. Preliminares suscitadas pelo relator: (i) não conhecimento da remessa necessária. Obrigatoriedade afastada em razão de o valor do proveito econômico obtido na causa ser inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Aplicação do art. 496, § 3º do código de processo civil. (ii) ilegitimidade ad causam do estado do RN para figurar no polo passivo da lide. Servidora estadual aposentada. Acolhimento. Mérito: ação de revisão da aposentadoria. Procedência parcial da pretensão para garantir o direito de receber proventos conforme o enquadramento no cargo de professor estadual nível III, classe j. Tempo de magistério superior a vinte anos desde a época anterior ao ato aposentador. Direito às consequentes diferenças salariais devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal. Inexistente o direito a perceber proventos equivalentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior. Art. 202, I, da Lei nº 122/94 revogado pela Lei nº 162/99 antes da concessão da aposentadoria. Desprovimento do apelo. Alteração, de ofício, do parâmetro de juros e de correção monetária incidente sobre o valor da condenação. (TJRN; RNec-AC 2015.019673-0; Natal; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ibanez Monteiro; DJRN 01/09/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 496, §3º, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe remessa necessária nas ações de saúde movidas contra os entes públicos em que o valor anual da medicação não alcança o número de salários mínimos indicado no art. 496, §3º, do CPC/15 c/c ofício-Circular nº 062/2015 - CGJ. - Também é incabível a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente. - Caso dos autos em que o valor anual dos fármacos alcança, em média, R\$ 2.907,60 preliminar. Ilegitimidade passiva do município. Rejeição. Mérito. Estado e município. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo sus: (tamoxifeno). Direito à saúde. Garantia constitucional. Provas da necessidade e da inexistência de condições financeiras para aquisição. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste tribunal de justiça quanto nas cortes superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponente ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. Custas processuais e despesas judiciais. - O município deve efetuar o pagamento de metade das custas processuais, forte no art. 11, caput, da Lei Estadual nº 8.121/85, devendo também arcar com despesas judiciais, inclusive as de condução dos oficiais de justiça, porque não contemplados pela dispensa do art. 29, § 1º, da Lei Estadual nº 7.305/79. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TJRS; APL-RN 0260949-40.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 25/08/2016; DJERS 31/08/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE EM FACE DA CONTESTAÇÃO DA AUTARQUIA. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Incabível remessa oficial, diante do valor da condenação que não atinge mil salários mínimos. Aplicação do art. 496, §3º, I, do CPC/2015. 2. Entendimento consolidado no sentido de que se a autarquia contestou o pedido não há ausência e interesse de agir por parte do autor. 3. A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documento de declaração de atividade rural por parte do Sindicato que confirma período trabalhado superior ao exigido na legislação previdenciária. O documento trazido aos autos consubstancia prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto o documento juntado comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 4. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 5. Consectários estabelecidos conforme entendimento da C. Turma. 6. Remessa oficial que não se conhece e improvimento do recurso. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0015059-91.2014.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 08/08/2016; DEJF 24/08/2016)*

*ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Para a concessão do benefício assistencial, necessária, então, a conjugação de dois requisitos:*

*alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. 4. A autora tem 68 anos, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade. Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. 5. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a  $\frac{1}{4}$  de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º) 6. Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS. 7. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. 8. No caso dos autos, conforme consta do estudo social (fls. 98/101), compõem a família da requerente (que não possui renda) apenas seu esposo (que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo). Excluído o benefício recebido pelo marido da requerente, a renda per capita familiar é nula; inferior, portanto, a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 9. Uma vez verificado que a autora preenche os requisitos da LOAS para percepção do benefício assistencial e cuidando-se de prestação de natureza alimentar, entendendo estarem presentes os pressupostos do art. 298 c. c. 497 do CPC/2015, de forma que é possível a antecipação da tutela, devendo ser mantida a sentença neste ponto. 10. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE n.º 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 11. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE*

*nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 12. "In casu ", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3. OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) 13. Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0011224-27.2016.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 08/08/2016; DEJF 24/08/2016)*

Isso posto, com fulcro no art. 932, III, do *novel* CPC, não conheço da presente **remessa necessária**, ante a sua flagrante inadmissibilidade. Determino, por conseguinte, a devolução dos autos ao Juízo de origem.

**P.I. Cumpra-se.**

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/02**  
**J/08 R**